



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº 18471.002530/2003-62
Recurso nº 151.219 Voluntário
Matéria IRPF - Ex(s): 1999
Acórdão nº 102-49.243
Sessão de 10 de setembro de 2008
Recorrente JORGE SAYED PICCIANI
Recorrida 2ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 1998

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva. Entretanto, os valores devidamente comprovados devem ser considerados para fins de cálculo do efetivo acréscimo patrimonial a descoberto.

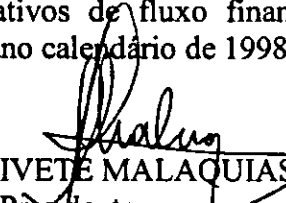
JUROS DE MORA - TAXA SELIC.

A cobrança de débitos para com a Fazenda Nacional, após o vencimento, acrescidos de juros moratórios calculados com base na taxa referencial SELIC, decorre de expressa disposição legal.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

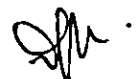
ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para incluir nos demonstrativos de fluxo financeiro os valores de R\$ 43.000,00; R\$ 60.000,00; R\$ 20.000,00 no ano calendário de 1998, nos termos do voto da Relatora.


IVETE MALAQUIAS PESSOA MONTEIRO
Presidente


VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE
Relatora

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Silvana Mancini Karam, José Raimundo Tosta Santos, Alexandre Naoki Nishioka, Núbia Matos Moura, Eduardo Tadeu Farah e Moisés Giacomelli Nunes da Silva.



Relatório

Em 24/10/2003 foi lavrado contra o contribuinte o Auto de Infração de fls. 160/164, exigindo o recolhimento do crédito tributário de R\$ 305.547,33, sendo R\$ 120.048,46 de imposto de renda pessoa física, R\$ 90.036,34 de multa de ofício e R\$ 95.462,53 de juros de mora calculados até 30/09/2003.

O lançamento decorreu da revisão efetuada na Declaração de Ajuste Anual do contribuinte referente ao ano-calendário de 1998, que deu ensejo ao Mandado de Procedimento Fiscal nº. 07.1.90.00-2002-04027-6 (fls. 01/159), sendo que, ao final, a fiscalização constatou acréscimo patrimonial a descoberto.

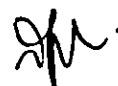
Devidamente notificado do auto de infração o contribuinte apresentou impugnação (fls. 166/173), na qual refutou o acréscimo patrimonial a descoberto nos seguintes termos:

- a) há comprovação da alienação dos veículos OMEGA CD e FORD SCORT placa LBM 5901, sendo, que, com relação a este último anexou "Autorização para Transferência de Veículos", que comprova a venda para a Ita Leasing Arrendamento Mercantil S/A, em 17/04/1998, no valor de R\$ 20.800,00;
- b) há comprovação da efetividade dos empréstimos tomados de Pedro Sayed Picciani, no valor de R\$ 60.000,00, e de Jorge Mota, no valor de R\$ 20.000,00, sendo que, com relação a este último anexou recibo emitido por Jorge Mota quando da quitação da dívida (em 2000) e extrato bancário do pagamento realizado;
- c) o valor apurado pela fiscalização quanto às sobras do mês de dez/1997 (R\$ 22.173,00) não foi transportado para o ano-calendário de 1998, comprometendo o trabalho de apuração do suposto acréscimo patrimonial a descoberto.

Às fls. 183/194 a 2ª Turma da DRJ/RJO II julgou o lançamento procedente em parte, corrigindo o "Demonstrativo de Fluxo Financeiro" elaborado pela fiscalização a fim de considerar o valor decorrente da venda do veículo FORD SCORT placa LBM 5901, no valor de R\$ 20.800,00.

A ciência do referido acórdão ocorreu em 12/05/2005 e o contribuinte apresentou seu recurso em 07/06/2005, sustentando, em suma, que:

- não há previsão legal para a verificação do suposto acréscimo patrimonial, bem como a correspondente presunção legal a favor do fisco;



- o fisco não pode ampliar ou modificar conceitos para definir ou limitar competências tributárias, nos termos do art. 110 do CTN;
- há flagrante desrespeito ao princípio da tipicidade tributária;
- a fiscalização glosou, de maneira arbitrária, os rendimentos provenientes da atividade rural;
- a venda do veículo OMEGA CD, embora não efetivamente comprovada, não deveria ensejar a glosa;
- a capacidade financeira de seu irmão, Pedro Sayed Picciani, é comprovada pelo fato deste ter realizado novo empréstimo ao contribuinte no ano seguinte, também no mesmo valor (R\$ 60.000,00), devidamente quitado no ano de 2004;
- o pagamento desta dívida foi realizado em 31/03/2004, por meio de cheque (que anexou ao recurso), devidamente creditado na conta do credor, conforme atesta o correspondente extrato bancário (também anexado ao recurso);
- com relação ao empréstimo tomado de Jorge Mota, junta ao recurso extrato bancário deste comprovando o recebimento do cheque que quitou o empréstimo;
- por fim, pugna pela impossibilidade de aplicação da taxa SELIC.

Além do Recurso Voluntário de fls. 201/212, o Contribuinte apresentou Memoriais acompanhado de documentos reforçando as argumentações trazidas em sede recursal, sendo que tais argumentos e considerações também devem ser analisados para que seja proferido o voto.

É o relatório.



Voto

Conselheiro VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE, Relatora.

O recurso é tempestivo, na conformidade do prazo estabelecido pelo artigo 33 do Decreto nº. 70.235, de 06 de março de 1972, foi interposto por parte legítima e está devidamente fundamentado. Assim, conheço-o e passo ao exame do mérito.

Como sabido, o chamado acréscimo patrimonial a descoberto, quando verificado, aponta para a ocorrência da omissão de rendimentos. Trata-se de presunção legal relativa ("*juris tantum*"), já que, uma vez comprovada, pelo contribuinte, a efetiva origem dos rendimentos, resta afastada a presunção e, conseqüentemente, o lançamento de ofício dos valores para os quais a fiscalização, até então, não havia identificado lastro.

Veja-se o que determina o art. 1º, § 2º, do RIR/94 (art. 2º do RIR/99):

"Art. 1º - As pessoas físicas domiciliadas ou residentes no Brasil, titulares de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou proventos de qualquer natureza, inclusive rendimentos e ganhos de capital, são contribuintes do imposto de renda, sem distinção da nacionalidade, sexo, idade, estado civil ou profissão.

Parágrafo 2º - O imposto será devido à medida em que os rendimentos e ganhos de capital forem percebidos, sem prejuízo do ajuste estabelecido no art. 93."

E, ainda, o que dispõe o art. 3º, da Lei nº. 7.713/88:

"Art. 3º - O imposto incidirá sobre o rendimento bruto, sem qualquer dedução, ressalvado o disposto nos arts. 9º a 14 desta Lei.

§ 1º - Constituem rendimento bruto todo o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos, os alimentos e pensões percebidos em dinheiro, e ainda os proventos de qualquer natureza, assim também entendidos os acréscimos patrimoniais não correspondentes aos rendimentos declarados.

§ 2º - Integrará o rendimento bruto, como ganho de capital, o resultado da soma dos ganhos auferidos no mês, decorrentes de alienação de bens ou direitos de qualquer natureza, considerando-se como ganho a diferença positiva entre o valor de transmissão do bem ou direito e o respectivo custo de aquisição corrigido monetariamente, observado o disposto nos arts. 15 a 22 desta Lei.

§ 3º - Na apuração do ganho de capital serão consideradas as operações que importem alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou cessão ou promessa de cessão de direitos à sua aquisição, tais como as realizadas por compra e venda, permuta, adjudicação, desapropriação, dação em pagamento, doação, procuração em causa

própria, promessa de compra e venda, cessão de direitos ou promessa de cessão de direitos e contratos afins.

§ 4º - A tributação independe da denominação dos rendimentos, títulos ou direitos, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem dos bens produtores da renda, e da forma de percepção das rendas ou proventos, bastando, para a incidência do imposto, o benefício do contribuinte por qualquer forma e a qualquer título."

Cabe ao contribuinte, assim, justificar o acréscimo patrimonial apontado no resultado do trabalho da fiscalização, seja indicando rendimentos tributáveis, isentos ou não tributáveis ou, ainda, tributáveis exclusivamente na fonte.

Tal sistemática, cumpre dizer, está em consonância com o princípio de que o ônus da prova cabe a quem a alega. Nesse sentido, o art. 333 do Código de Processo Civil prevê que o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Importa destacar também que o ônus de provar implica trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado. Logo, cabe apenas ao sujeito passivo, e não ao fisco, obter provas da inexistência do acréscimo patrimonial.

Observe-se que o art. 332 da Lei nº. 5.869, de 11 de janeiro de 1973, Código de Processo Civil, estabelece que "todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, ainda que não especificados neste Código, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação ou defesa". Desse modo, não havendo hierarquia do valor probante dos meios de prova, excetuado o uso de provas ilícitas (art. 5º, inciso LVI da Constituição Federal de 1988), pode-se provar qualquer situação de fato por qualquer via.

A jurisprudência deste tribunal corrobora o quanto exposto até o momento.
Veja-se:

"ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - ÔNUS DA PROVA - Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos." (Primeiro Conselho de Contribuintes - Segunda Câmara - Recurso nº. 152.329 - Sessão de 14/06/2007).

"TRIBUTAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA - Invocando presunção legal de omissão de rendimentos, a autoridade lançadora exime-se de provar no caso concreto a sua ocorrência, transferindo o ônus da prova ao contribuinte. Somente a apresentação de provas hábeis e idôneas pode refutar a presunção legal regularmente estabelecida. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui rendimento bruto sujeito ao imposto de renda, o valor do acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis, não tributáveis ou tributáveis exclusivamente na fonte. A tributação de acréscimo patrimonial a descoberto só pode ser elidida mediante prova em contrário. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. DEPÓSITOS BANCÁRIOS - Caracterizam omissão de rendimentos os valores creditados em conta de depósito mantida

6

junto à instituição financeira, quando o titular regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea a origem dos recursos utilizados nessas operações. Recurso negado." (Primeiro Conselho de Contribuintes – Sexta Câmara – Recurso nº. 151.678 – Sessão de 19/10/2006).

"RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL. Reflete omissão de rendimentos tributáveis quando o contribuinte deixe de comprovar, de forma cabal, a origem dos rendimentos utilizados no incremento do seu patrimônio. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus da prova da origem dos recursos informados para acobertar seus dispêndios gerais e aquisições de bens e direitos. A prova da origem do acréscimo patrimonial deve ser adequada ou hábil para o fim a que se destina, isto é, sujeitar-se à forma prevista em lei para a sua produção. Recurso parcialmente provido. (Primeiro Conselho de Contribuintes – Sexta Câmara – Recurso nº. 140.541 – Sessão de 10/11/2005).

ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. REGRA DE APURAÇÃO E TRIBUTAÇÃO. A omissão de rendimentos decorrente da variação patrimonial a descoberto, apurada mensalmente, na forma prevista na legislação de regência, deve ser tributada no ajuste anual, tomando-se por base o fato gerador do tributo ocorrido em cada mês do ano-calendário. ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO. Constitui-se rendimento tributável o valor correspondente ao acréscimo patrimonial não justificado pelos rendimentos tributáveis declarados, não tributáveis, isentos, tributados exclusivamente na fonte ou de tributação definitiva. ÔNUS DA PROVA. Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus acréscimos patrimoniais. (Primeiro Conselho de Contribuintes – Segunda Câmara – Recurso nº. 150.175 – Sessão de 05/03/2008).

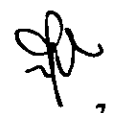
É importante frisar que o Regulamento do Imposto sobre a Renda prevê expressamente a possibilidade de o fisco exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem e destino de recursos. Neste sentido, o art. 855 do RIR/94:

"Art. 855 – A autoridade fiscal poderá exigir do contribuinte os esclarecimentos que julgar necessários acerca da origem dos recursos e do destino dos dispêndios ou aplicações, sempre que as alterações declaradas importarem em aumento ou diminuição do patrimônio."

Vale destacar, ainda, que nos termos da legislação aplicável ao tema, já colacionada neste voto, a verificação do acréscimo patrimonial deve ser realizada mensalmente, e não anualmente. Assim, ainda que os rendimentos globais do contribuinte, em determinado ano-calendário sejam suficientes para fazer frente a todas as despesas incorridas naquele mesmo período, eventuais descompassos entre receitas e despesas, verificados mês a mês, configuram acréscimo patrimonial a descoberto.

Neste sentido, veja-se:

"IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - Constitui omissão de receitas o descompasso observado no estado patrimonial do contribuinte, cuja origem não restar comprovada por rendimentos



tributados, não tributáveis, tributados exclusivamente na fonte e/ou objeto de tributação definitiva. IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL - BASE DE CÁLCULO - APURAÇÃO MENSAL - Os acréscimos patrimoniais a descoberto devem ser apurados mensalmente em obediência a comando expresso da Lei nº. 7.713/88, observada a disponibilidade de um mês como recurso para o mês subsequente, dentro do mesmo ano-base, e cujo montante será levado à tributação na declaração de ajuste anual. Recurso negado. (Primeiro Conselho de Contribuintes – Quarta Câmara – Recurso nº. 136.560 – Sessão de 20/10/2004).

Diante destas considerações afastado, desde já, as alegações do contribuinte acerca da suposta ausência de previsão legal para a apuração do acréscimo patrimonial a descoberto ou mesmo quanto à alegada inexistência da presunção legal, “*juris tantum*”, em favor do fisco. Como consequência restam rechaçadas as supostas violações ao art. 110 do CTN e ao princípio da tipicidade tributária.

No tocante aos rendimentos provenientes da atividade rural, verifico que se trata de matéria consignada apenas em sede de Recurso Voluntário, pois que não foi mencionada expressamente na oportunidade da impugnação, o que impediu a autoridade julgadora de primeira instância de apreciar o tema.

Todavia, em observância ao princípio da verdade material, aprecio o tema para esclarecer que, conforme se infere do trabalho fiscal, especialmente do “Termo de Verificação e Constatação” (fls. 154/156) a fiscalização considerou, corretamente, todos os rendimentos efetivamente comprovados (fls. 56, 99 a 121, 60 a 80 e 158) sendo que o contribuinte, conforme se verifica, não logrou comprovar a integralidade dos rendimentos declarados.

Assim, a alegação de que os rendimentos são provenientes da atividade rural ficam apenas no aspecto argumentativo. Acrescente-se a isso, ainda, o fato do recorrente não atuar exclusivamente no exercício da atividade rural, visto que também é deputado no Estado do Rio de Janeiro.

Com relação à venda do veículo OMEGA CD o contribuinte logrou realizar a devida comprovação. Nota-se que às fls. 178 o contribuinte apresenta a Declaração de Ajuste Anual relativa ao exercício de 1999, ano calendário de 1998, sendo que no ano de 1997 constava o veículo como patrimônio do contribuinte, contudo em 1998 o bem já não constava mais em sua declaração, sendo que tal declaração do contribuinte por si só demonstra que provavelmente houve a venda do bem.

Havendo registro na declaração de bens e direitos da referida operação de venda do veículo – valor glosado no ano-calendário em debate para determinação do acréscimo patrimonial a descoberto imputado ao recorrente – deve-se utilizar tal valor como fonte de recursos no demonstrativo de variação patrimonial do fiscalizado, mormente porque a declaração de bens e direitos do Recorrente foi entregue tempestivamente e antes do procedimento fiscal.

Com efeito, é de se considerar as alegações e a documentação trazida pelo contribuinte, de forma a afastar a glosa referente à venda do veículo Omega CD, tendo em vista que houve a declaração da operação de venda por parte do contribuinte em sua Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano calendário de 1998.


8

No tocante à capacidade financeira de Pedro Sayed Picciani o contribuinte anexa ao Recurso Voluntário cheque emitido em favor deste, que, segundo o recorrente, comprova a quitação de novo empréstimo tomado, também no importe de R\$ 60.000,00, no ano-calendário de 1999, e, ainda, extrato bancário do mutuante.

Além disso, o contribuinte apresenta em sede de Memoriais os documentos que demonstram que o Sr. Pedro Sayed Picciani, utilizando-se do valor pago (devolvido) pelo contribuinte, emprestou ao Sr. Thiago Lavinias Sayed Picciani o valor de R\$ 158.000,00 para aquisição de um apartamento situado na Rua Marlo da Costa e Souza, nº. 205 – Bl. 01 – apto 604 – Rio de Janeiro – RJ.

Dentre os documentos apresentados, todos cópias autenticadas, estão a escritura de compra e venda do imóvel, constando o valor aquisição de R\$ 158.000,00, o cheque nº. GH-000150, no valor de R\$ 31.600,00, relativo ao pagamento do sinal da compra do referido apartamento por parte do Sr. Thiago Lavinias Sayed Picciani, além do cheque nº. GH-000154, no valor de R\$ 126.400,00, relativo ao complemento do pagamento da compra do imóvel.

Outro ponto importante a se ressaltar é que também foi apresentada a Declaração de Ajuste Anual do Sr. Pedro Sayed Picciani, relativo ao Exercício de 2005, ano-calendário 2004, na qual se observa que em 31/12/2004 o valor de R\$ 140.000,00 foi devidamente baixado de sua declaração em decorrência do pagamento efetuado pelo contribuinte, ora recorrente, por meio do cheque nº. 045169, no valor de 160.000,00, recebido em 31/03/2004, demonstrando, mais uma vez a efetiva ocorrência do empréstimo, bem como de seu posterior pagamento.

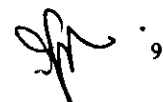
Ainda é importante esclarecer que em sede de Recurso Voluntário o contribuinte às fls. 216/217, apresenta cópia autenticada do cheque nº. 045169, bem como cópia autenticada do extrato da conta corrente do Sr. Pedro Sayed Picciani, comprovando o depósito do referido cheque na conta bancária deste, o que comprova a devolução do valor recebido anteriormente a título de empréstimo.

Logo, entendo como efetivamente ocorridos os empréstimos efetuados pelo Sr. Pedro Sayed Picciani ao contribuinte, mais precisamente em relação ao empréstimo de R\$ 60.000,00, ocorrido no ano-calendário 1998, diante dos documentos hábeis e idôneos apresentados pelo contribuinte, os quais dão respaldo suficiente para que se considere como concretizadas tais operações de mútuo.

No que toca ao alegado empréstimo tomado de Jorge Mota, a juntada de extrato bancário de fls. 218, também tem o condão de retificar o levantamento fiscal, até porque, verifica-se no referido documento o depósito de R\$ 20.000,00, ocorrido em 13/07/2000, na conta corrente do Sr. Jorge, o que está em consonância com a Declaração de Ajuste Anual relativa ao ano-calendário de 1998 (fls. 09) o contribuinte declara ter tomado empréstimo no mesmo valor de R\$ 20.000,00 do Sr. Jorge Mota – CPF 328.875.157-72.

Assim, entendo que restou devidamente comprovada a tomada do referido empréstimo e posteriormente o seu pagamento, não havendo motivo para desconsideração da operação de empréstimo havida entre o contribuinte e o Sr. Jorge Mota, devendo neste ponto ser retificado o lançamento levado à efeito.

Quanto aos demais questionamento mantenho os termos da decisão recorrida.



Por fim, quanto à aplicação da taxa SELIC, é certo que esta tem seu fundamento de validade no art. 161, § 1º, do CTN, que autoriza a fixação, por lei, de juros diversos aos calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês, e na Lei nº. 9.065/95, que fixa a taxa SELIC. Veja-se:

Art. 161, § 1º, do CTN:

“Art. 161 – O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária.

§ 1º - Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de um por cento ao mês.”

Art. 13 da Lei nº. 9.065/95:

“Art. 13 - A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea ‘c’ do parágrafo único do art. 14 da Lei n. 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei n. 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei n. 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei n. 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente.”

Desta forma, a aplicação da taxa SELIC está devidamente amparada na lei, cabendo a este tribunal administrativo, tão-somente sua observância.

Por todo o exposto, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário, para corrigir o “Demonstrativo de Fluxo Financeiro” elaborado pela fiscalização para considerar, no mês de janeiro de 1998, o valor decorrente da venda do veículo OMEGA CD, no valor de R\$ 43.000,00, os empréstimos tomados de Pedro Sayed Picciani, no valor de R\$ 60.000,00, e de Jorge Mota, no valor de R\$ 20.000,00.

Sala das Sessões-DF, em 10 de setembro de 2008.



VANESSA PEREIRA RODRIGUES DOMENE